



# Preservare

Consultoria Ambiental e Minerária

AO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL/COPAM

UNIDADE REGIONAL COLEGIONADA ALTO SÃO FRANCISCO

Auto de Infração nº: 000001/2009  
Processo 01823/2007/003/2013  
Autuada: Lavanderia Lav Mais Ltda.

**LAVANDERIA LAV MAIS LTDA**, empresa privada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 08.618.796/0001-52, com sede na Comarca de Divinópolis/MG, à Rua Pernambuco, nº. 3494, Bairro: Orion, CEP: 35502-452, vem, *mui* respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora *in fine* assinada, apresentar:

## RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

recebida via correio na data de 27 de março de 2017, pelos fatos e fundamentos doravante aduzidos.



## I. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente deve ser aduzida a tempestividade da Reconsideração, uma vez ter a Autuada recebido o auto de infração via correio na data de 27 de março de 2017. Finda-se dessa forma o prazo para protocolo da defesa na data de 27 de abril de 2017, portanto a presente defesa administrativa encontra-se tempestiva, conforme Decreto 44.844/2008:

**Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso**

Respeitando a legislação supracitada a presente defesa é tempestiva, sendo protocolada na data de 26 de abril de 2017.

## II. DOS FATOS

Na data de 27 de janeiro de 2008, foi realizada vistoria pelas técnicas, Valéria Diniz Vilela e Jussara Fernanda Santos, em atendimento à denúncia, no empreendimento supracitado, constatando que:

“- o empreendimento está localizado em área urbana, possuindo um funcionário e o horário de funcionamento é de 7 às 17 horas, de segunda à sexta.

- segundo informado o empreendimento entrou com novo FCEI em 14/11/2008.

- o empreendimento possui: 03 máquinas para secagem, 02 centífugas,



02 máquinas de lavagem, 01 caldeira.

- segundo informado a caldeira não está sendo utilizada.
- há 08 butijões de gás de 45 Kg cada utilizado para secagem dos tecidos/peças.
- não há certificado de bombeiro.
- os efluentes são lançados na rede pública de esgoto sem prévio tratamento. Está sendo implantado um sistema de tratamento dos efluentes, segundo informado este estará pronto em 30 dias.
- os resíduos são coletados pelo serviço público (prefeitura).
- no empreendimento não há fossa séptica."

Em 16 de março de 2009 a empresa recebeu cópia do auto de infração, que consta:

"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos."

*É o sucinto relatório!*

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### III. I DA TIPIIFICAÇÃO UTILIZADA

O auto de infração foi embasado no artigo 83, anexo I, código 122 do



Decreto 44.844/2008.

**Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.**

<b>Código</b>	<b>122</b>
<b>Especificação das Infrações</b>	<b>Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.</b>
<b>Classificação</b>	<b>Gravíssima</b>
<b>Pena</b>	<b>- multa simples;  - ou multa simples e embargo de obra ou atividade;  - ou multa diária.</b>
<b>Outras Cominações</b>	<b>Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.</b>

A Autuada na data de 13 de março de 2009 protocolou documentos referentes ao licenciamento ambiental, gerando o processo nº. 1823/2007/002/2009 Licença de Operação.

Conforme Decreto 44.844/2009 artigo 27, parágrafo 1º, inciso III, para lavratura do auto de infração, boletim de ocorrência e auto de fiscalização deve se observar os seguintes critérios :

**lavar o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:**



d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recurso hídrico.

Não foi mencionado no auto de infração supracitado que a Autuada já estava implantando o sistema de tratamento de efluente. Não observando assim a autoridade autuante o exposto no artigo supracitado.

Todas as embalagens de produtos utilizados na empresa como tambores são devolvidos a empresa fornecedora do mesmo.

O certificado de corpo de bombeiro desde o momento da vistoria já estava sendo providenciado, o projeto já estava aprovado aguardando somente vistoria final.

Quanto ao tratamento de efluentes líquido sanitário será implantado um sistema de fossa séptica, de acordo com os estudos do Relatório de Controle Ambiental protocolado.

Urge salientar, que o relatório de vistoria foi confeccionado na data de 27 de janeiro de 2008, o auto de fiscalização foi lavrado na data de 17 de fevereiro de 2009 desrespeitando o artigo 30 do Decreto 44.844/2008 que ilustra:

**Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados, e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.**

7  
D  
depre  
s/  
prova

no  
modif

ja 3  
auto  
lavrado  
depre  
no auto  
fiscal

AA



Ou seja, assim que realizada a vistoria de imediato deve ser lavrado o auto de fiscalização, caso seja cabível aplicação de penalidade deve ser lavrado em seguida o auto de infração. Agiu o Órgão Ambiental de forma arbitrária, pois depois de um ano da vistoria que foi lavrado o auto de fiscalização e o respectivo auto de infração.

E conforme pode ser constatado em novo relatório de vistoria a Atuada tem implantado em seu empreendimento o tratamento de efluente industrial.

*(de) não utine a resp. por fiscalização a ato*

As adequações no empreendimento estão sendo feitas de acordo com a norma ambiental vigente. A Carta Magna, em seu artigo 225 alude:

**Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

Assim, a Atuada demonstra administrativamente, com fundamento no que aqui foi exposto, que não resta caracterizada a circunstância fática geradora da penalidade aplicada no auto de infração sob fogo, ou seja, não houve a adequada relação ou vínculo de pertinência entre os pressupostos do ato (motivo) e seu objeto (conteúdo).

A matéria sob fogo já ganha grande repercussão em nossos tribunais que tem o seguinte entendimento:



Número do processo: 1.0024.03.988688-2/001(1)

Precisão: 71

Relator: EDILSON FERNANDES

Data do Julgamento: 30/08/2005

Data da Publicação: 30/09/2005

Ementa:

**ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – VIOLAÇÃO AO NÚMERO DE ORDEM 22 DO ANEXO DO ART. 25 DA LEI 10.561/91 – NULIDADE – AUSÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A SUA PRÁTICA, BEM COMO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA TOMADA. Demonstrado, com fundamento nos relatórios de prestação de conta das Guias de Controle Ambiental, que não restou caracterizada a circunstância fática geradora da penalidade aplicada no auto de infração, o ato e a decisão administrativa são nulos.**

Súmula: **DERAM PROVIMENTO**

Dessa forma fica demonstrada a descaracterização do auto de infração supracitado, podendo a administração pública declarar a nulidade dos seus próprios atos conforme esclarece súmula 346 do STF e ainda súmula 473 STF – a administração pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

### III.II. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE

Como é sabido, os poderes fiscalizatórios do Poder Público decorrem do chamado “Poder de Polícia”, através do qual estabelecem-se limites à liberdade e à propriedade em favor da coletividade. Esse poder deve ser exercido, como é óbvio, segundo os princípios jurídicos consagrados na Constituição Federal que informam e limitam a ação dos poderes públicos. O mais basilar desses princípios é o da legalidade, de evidente importância na punição das infrações e na aplicação de sanções administrativas. O ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, tem o seguinte entendimento sobre a matéria:

**“(a) princípio da legalidade – Este princípio basilar no Estado de Direito,**



como é sabido e ressabido, significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia dos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força dos arts. 5º, II, 37, “caput” e 84, IV da Constituição Federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontre desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei – não em regulamento, instrução, portaria e quejandos. (...)”

Outro princípio que merece ser destacado é o princípio da tipicidade que alude que só é possível haver infração se houver lei anterior que a defina. Assim elucida o Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo:

“(c) Princípio da tipicidade – A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível.”

O único dispositivo citado no auto de infração supracitado é o Decreto 44.844/2008, todavia, não se pode dizer, sob pena de gravíssima violação aos mais

5  
na  
página  
previsto





comezinhos e primários princípios de Direito, que o enquadramento de determinada conduta nesse dispositivo legal, atende aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. Pelo simples fato de ser amplo demais e subjetivo demais, não visando, portanto o dispositivo coibir condutas, mas estabelecer competências e dar encadeamento lógico ao sistema de proteção ambiental, apenas isso.

O dispositivo de tal forma é insuficiente para, por si só atender o princípio da tipicidade. Mais uma vez Celso Antônio Bandeira, alude:

“Com efeito, toda a construção jurídica objetivada com os princípios anteriores (legalidade, anterioridade e tipicidade), estabelecidos em nome da segurança jurídica, valeria nada e, demais disto, ficaria inteiramente comprometida a finalidade própria das infrações e sanções administrativas se a caracterização das condutas proibidas ou impostas aos administrados pudesse ser feita de modo insuficiente, de tal maneira que estes não tivessem como saber, com certeza, quando e do quê deveriam se abster ou o que teriam de fazer para se manterem ao largo das conseqüências sancionadoras aplicáveis aos infratores do Direito. Idem se os agentes administrativos pudessem considerar ocorrente uma dada infração segundo critério subjetivos seus. É evidente, portanto – e da mais solar evidência -, que, para cumprirem sua função específica (sobreposse em atenção às finalidades do Estado de Direito), as normas que de alguma maneira interfiram com o âmbito de liberdade dos administrados terão de qualificar de modo claro e objetivo, perfeitamente inteligível, qual a restrição ou qual a obrigação impostas e quando são cabíveis. Disse com razão Fabio Media Osório que “as normas sancionadoras devem ser redigidas com a suficiente clareza e precisão, dando justa notícia a respeito de seu conteúdo proibitivo”, sendo isto



uma conseqüência da cláusula constitucional do devido processo legal.”

Ainda o Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles também tem o seguinte entendimento sobre a matéria:

**“Ressalte-se, porém, que salvo as sanções previstas em contrato, não cabe ato punitivo sem lei que preveja a sanção. STJ, Lex 21/413.”**

O entendimento jurisprudencial considera como nulo os atos administrativos sancionadores estribados apenas em atos do poder executivo tais como Decretos, Resoluções, portarias e não em LEI, como pode ser constatado nas jurisprudências abaixo:

"116248111 - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ART. 32, II, DA LEI 8.212/91, ART. 47, II, § 6º, DO DECRETO 612/92 E IN/DNRC Nº 65/97 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATOS GERADORES OCORRIDOS HÁ MAIS DE SEIS MESES DA DATA DA FISCALIZAÇÃO - ESCRITURAÇÃO EM LIVRO DIÁRIO NÃO AUTENTICADO - IRREGULARIDADE - SANÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O art. 47, II, § 6º, do Decreto 612/92, determina que os lançamentos contábeis, devidamente escriturados no livro diário, serão exigidos pela fiscalização após seis meses contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições. - A autenticação mecânica de instrumentos de escrituração das empresas mercantis é disciplinada pela Instrução Normativa nº 65/97 do departamento nacional de registro do comércio. - Hipótese em que o contribuinte foi autuado pela fiscalização previdenciária por, no momento da fiscalização, ainda não ter submetido à autenticação o livro diário em que escriturados os lançamentos contábeis relativos às contribuições



previdenciárias cujos fatos geradores se deram há mais de seis meses. - Não havendo nas normas em comento previsão legal para aplicação de sanção ao contribuinte, deve ser anulado o auto de infração, haja vista que o princípio da legalidade vincula a administração pública, pelo que não lhe é lícito exigir do contribuinte aquilo que a Lei não prevê. - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 200101418910 - (386669 RS) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 10.10.2005 - p. 00276)"

"33100557 - ADMINISTRATIVO - MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO - IBAMA - PORTARIAS - TIPIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E PREVISÃO DE PENALIDADES: IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 25 DO ADCT/88 - VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 3º DO CPC - 1. Com o término do prazo previsto no artigo 25 do ADCT/88, a delegação de competência para ação normativa não pode subsistir, porque fundada em diploma legal que não foi recepcionado pela atual Constituição. 2. A impugnação de sanções administrativas impede do respeito ao princípio da legalidade. 3. Apenas ao Juiz cabe aplicar a sanção relativa à contravenção penal. 4. A verba honorária deve se ater ao mínimo previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil quando a demanda envolve matéria já reiteradamente decidida por este Tribunal. Precedentes. 5. Recursos do IBAMA improvido e recurso do Autor provido em parte. Remessa oficial improvida. (TRF-1ª R. - AC 01000578908 - BA - 4ª T. - Relª Juíza Conv. Selene Almeida - DJU 17.03.2000)."

De acordo com os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade, qual a Lei infringida pela Autuada?

O doutrinador Bandeira de Mello ilustra:



“É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que “ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” deixaria de se constituir em proteção constitucional. Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali inculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, que resultassem do querer do legislador ordinário.”

Nesse diapasão, está claro que o auto de infração está eivado de vício. Ao Autuado somente poderia ser sancionado se fosse apontada infração a algum dispositivo legal, o que não ocorreu, pois se acusa o mesmo de infração a um mero Decreto que, por natureza, não pode inovar na ordem jurídica, menos ainda tipificar infrações administrativas e impor sanções aos administrados. (S)

A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso II, alude:

**Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

Portanto, conclui-se que não se pode conceder ou limitar direitos de quem quer que seja por Decreto, Portaria, Resolução ou quaisquer atos emanados do Poder Executivo. Devendo ser o auto de infração descaracterizado.



### III. III. DA PENALIDADE APLICADA - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Foi aplicada a Autuada uma multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais). De acordo com Édis Miralé e a Lei 9.605/98, artigo 72, parágrafo 4º:

**“a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”.**

A multa simples de acordo com o Decreto 3.179/99 pode ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. Cumprida integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

Segundo art. 21, Decreto 39424/98:

**Art. 21 - Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR:**

**§ 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento).**



Ainda de acordo com a legislação vigente Decreto 44.844/08 tem a Autuada a seu favor as atenuantes do art. 68, I, "a", "d" e "e", vejamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuante:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a **redução da multa em trinta por cento.**

d) trata-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, **micro-empresa**, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a **redução da multa em trinta por cento;**

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a **redução da multa em até trinta por cento;**

De acordo com o procedimento fiscal estabelecido por lei para hipóteses como a dos presentes autos, antes da aplicação de multa sancionatória, a Autuada tem direito à pena de advertência, não como um ato de benevolência da administração para com ele, mas



como uma oportunidade de correção de supostas infrações cometidas. O art. 72, parágrafo 3º da Lei 9.605/98 não deixa qualquer margem de dúvida quanto a isso, vejamos:

**“Art. 72 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observados o disposto no art. 6º**

**I – advertência**

**II – multa simples**

**III - multa diária**

**IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;**

**V – destruição ou inutilização do produto;**

**VI – suspensão da venda e fabricação do produto;**

**VII – embargo de obra ou atividade;**

**VIII – demolição de obra;**

**IX – suspensão parcial ou total de atividades;**

**X – (vetado)**

**XI – restritiva de direitos.**

**(...)**

**§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo.**

**I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha;**

**II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha”.**

**A leitura do texto em questão não deixa a menor sombra de dúvida. A**



multa somente pode ser aplicada após a AUTUADA SER ADVERTIDA POR IRREGULARIDADES, CONFERINDO-SE A ELA A OPORTUNIDADE DE SANÁ-LAS EM PRAZO RAZOÁVEL.

Em nenhum momento a Autuada causou embaraço a fiscalização. De acordo com a legislação fica claro que antes de ser aplicada multa simples deve primeiro o órgão atuante aplicar a pena de advertência com o devido prazo para sanar as irregularidades ora levantadas.

### III. IV. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme notificação, a decisão do Órgão Ambiental foi a seguinte:

“Utilizamos da presente para notificar Vossa Senhoria acerca do resultado da decisão proferida junto ao processo supra de seu interesse, de seguinte extrato:

Assim, com base nos fundamentos da análise jurídica constante dos autos, julgo parcialmente improcedente a tese sustentada pela defesa, e, no controle da legalidade, convalido a sanção de 01 (uma) multa gravíssima, no valor total de R\$ 15.070,00 (quinze mil e setenta reais) com devida correção, capitulada no artigo 83 e código 122 c/c artigo 68 alínea “d”, do decreto Estadual 44.844/2008. Notifique-se o interessado para o pagamento do valor da multa com devidas correções, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o COPAM via sua URC, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.”





É de se esperar que toda decisão seja ela administrativa ou judicial venha com fundamentação. Pois o que motivou o órgão competente a indeferir a Defesa Administrativa? Como será possível a Autuada se defender em pedido de reconsideração, pois se não é publicado a fundamentação da decisão do Órgão Ambiental?

7  
custo  
nada de  
o por  
com  
fund

De acordo com os nossos tribunais:

**Número do processo:** 1.0671.05.930931-8/001(1)

**Precisão:** 9

**Relator:** JANE SILVA

**Data do Julgamento:** 18/10/2005

**Data da Publicação:** 06/12/2005

**Ementa:**

CRIME AMBIENTAL - DESTRUIÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL - ESCOLHA DA PENA APLICADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. O despacho que ordena a citação do réu e designa seu interrogatório supre eventual omissão da expressão ""recebo a denúncia"". A falta da demonstração do prejuízo suportado pela defesa, no tocante ao indeferimento da requerida nova prova pericial, impede a declaração da nulidade do processo. A pena de multa cominada isoladamente tem natureza diversa da privativa de liberdade, mesmo que substituída por prestação pecuniária, motivo pelo qual a decisão que opta por qualquer delas deve ser, necessariamente, fundamentada, sob pena de nulidade absoluta.

**Súmula:** DERAM PROVIMENTO, ACOLHENDO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, CASSANDO-A.

Em todas as decisões se faz necessário expor os fundamentos de fato e de direito que geraram sua convicção. Embora não se resuma a puro e abstrato silogismo, a decisão resulta de um exercício lógico, em que premissas e conclusões mantenham vínculos de pertinência e consequência.



No entanto, podemos concluir que a decisão do recurso administrativo é nulo por carência de fundamentação ferindo assim o direito da Autuada, quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

### III.V. DA PRESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

A data dos fatos que consta no auto de infração é de 17.02.2009 e a data da notificação é de 21 de março de 2017, a Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, em seu artigo 65 alude que decorrido 05 (cinco) anos entre os fatos e a decisão da defesa administrativa o Órgão Ambiental tem como obrigação anular o auto de infração, uma vez já estar prescrito.

**Art. 65 O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.**

A prescrição no direito administrativo se inscreve como princípio informador de todo ordenamento jurídico brasileiro, não admitindo incertezas nas relações reguladas pelo direito. A prescrição é regra geral em todos os campos do direito, assim ilustra o doutrinador Pontes de Miranda:

**"A prescrição, em princípio, atinge todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional".**

Ainda, de acordo com o Decreto 6.514/08:



**Art. 21.** Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

**o § 1** Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

**§ 2** Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto no 6.686, de 2008).

Ainda, como pode ser verificado o ofício referente o julgamento do auto de infração foi recebido na data de 27 de março de 2017, ou seja, após 05 (cinco) anos previsto em lei que poderia a administração pública cobrar da Autuada. Mesmo quando foi enviado o ofício informando a decisão o auto de infração já estava prescrito. Considerando o artigo 2º do Decreto 6.514/08, o auto de infração ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, deve se dessa forma ser declarado prescrito de ofício.

Portanto, Nobres Julgadores por estar o auto de infração prescrito deverá ser considerado NULO.



## IV. DO PEDIDO

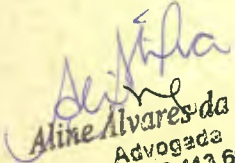
Diante do que foi exposto, requer:

I – Que seja acolhido o pedido de reconsideração pelos fatos e fundamentos arrolados, descaracterizando o auto de infração supracitado.

Confiante no justo julgamento,

Pede Deferimento.

Divinópolis, 26 de Abril de 2.017.

  
Aline Alvares da Silva  
Advogada  
OAB/MG 113.669